



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI

#### ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

#### REFERENCIA LOTE 2

ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, situada na Rua João Rodrigues Filho, Quadra 3, Lote 11, Cariacica Sede, Cariacica (ES) – CEP.: 29.156-035, inscrito no CNPJ nº 44.069.823/0001-49 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, CNPJ 37.350.031/0001-82, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Na data da sessão pública (HABILITAÇÃO) do pregão em epígrafe, em 14 de novembro de 2024, a Comissão de Licitação solicitou ao arrematante do lote 2, a empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, CNPJ 37.350.031/0001-82 a documentação para habilitação, além da comprovação de exequibilidade dos preços de sua proposta conforme segue abaixo.

#### Mensagem do Pregoeiro

Item 2

*Sr. Fornecedor NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, CNPJ 37.350.031/0001-82, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 08:00:00 do dia 14/11/2024. Justificativa: Considerando o encerramento do expediente, e que o sistema somente permite tramitação das 08h às 18h. a documentação de comprovação da exequibilidade deverá ser entregue até às 8h do dia 14/11/2024.*

#### Mensagem do Pregoeiro

Item 2

*O item 2 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 14/11/2024 13:25:26.*

*A devida solicitação do Pregoeiro. Baseava-se, no preço final do arrematante, onde com o desconto, o valor global do lote foi considerado inexecutável conforme informa os seguintes itens do edital na íntegra,*

*7.4 - Será também desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.4.1 - contiver vícios insanáveis;*

*7.4.2 - não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*7.4.3 - apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*7.4.4 - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

Rua João Rodrigues Filho, Quadra 3, Lote 11, Cariacica Sede, Cariacica (ES) – CEP.: 29.156-035, CNPJ 44.069.823/0001-49

Tel.: (27)99915 6569 – es3negocios@gmail.com



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

*Para comprovar a exequibilidade de uma proposta, é necessário apresentar justificativas e documentos, como contratos e faturas, com preços e objeto compatíveis com os ofertados pela licitante.*

*Um preço é considerado inexecutável quando não pode ser concretizado, ou seja, quando não pode ser executado devido à falta de evidências de sua viabilidade. Por exemplo, um preço muito abaixo da média pode levantar suspeitas sobre sua capacidade de ser cumprido.*

*A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.*

*De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao Art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'a':*

- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Assim sendo, entende-se que o valor da proposta da empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA não poderia participar do cálculo da média, haja vista ser inferior a 50% do valor orçado pela administração.*  
*Como a Súmula 262/2010 prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado. Todavia, o que foi acolhido como diligência foi somente uma resposta de poucas linhas, no final de sua proposta informando o custo dos materiais e o valor final de venda.*  
*Porém, o que o Ilustríssimo pregoeiro solicitou, foi a documentação de comprovação da exequibilidade, e essa solicitação, significa no mínimo uma planilha explicativa.*  
*Poderão inclusive observar nos orçamentos enviados pelo fornecedores do ARREMATANTE que cotaram os materiais, que se for comparar os custos e o valor de venda de alguns itens, encontraremos discrepâncias significativas, onde o custo não cobre o valor de venda informado na proposta. Além da maioria dos itens do LOTE2, NÃO CONSTAR EM NENHUM ORÇAMENTO ENVIADO SEGUNDO NOSSA AVALIAÇÃO.*

*Vale lembrar o que traz o Art. 48, inciso II: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, e não somente de uma linha informando na proposta que declare, sem qualquer documentação comprobatória. A comprovação de exequibilidade deve ser documental, como rege a Lei 8.666/1993. A falta da comprovação é motivo de recusa da proposta.*



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

*Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, além de despesas de relacionadas a frete, etc...*

*Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste.*

*Nesse sentido, assim já decidiu o TCU: Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios (...) Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”*

*Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.*

*Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração*



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante teria condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!).*

*Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.*

*Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):*

*“(IV) Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.” (D/n)*

*Destaca-se, ainda, que o recentíssimo artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:*

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

*Apesar de se tratar de alteração recente na legislação, o dispositivo acima citado nada mais é do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não*



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

*podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).*

*Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.*

*O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente.*

*O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna: "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

*O edital solicita,*

#### *1.4 - Qualificação Técnica*

*1.4.1.2 - Comprovação de que a licitante prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes ao indicado no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos:*

*1.4.1.2.1 - Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles.*

*A empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, apresentou atestado de produto diverso do licitado, que em simples leitura verifica-se que não guarda qualquer relação com o descrito no edital, que solicita o atestado com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. Ora, qual seria ao exigir o referido documento no edital, bem como previsto na legislação específica, busca-se o mínimo de segurança jurídica*

*O aceite do documento como validade técnica viola expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais preceitos legais vigentes.*

*Não se trata de simples divergência entre as características, quantidade ou prazo, mas o documento apresentado simplesmente não aponta nenhum dos itens relacionados no LOTE 2 (KIT DE COSTURA) do termo de referência do edital, sendo os atestados fornecidos pelo arrematante, somente de materiais de limpeza em geral, o que não tem absolutamente nada parecido com os solicitados dentro das especificações do edital.*

Rua João Rodrigues Filho, Quadra 3, Lote 11, Cariacica Sede, Cariacica (ES) – CEP.: 29.156-035, CNPJ 44.069.823/0001-49

Tel.: (27)99915 6569 – es3negocios@gmail.com



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

*Desta forma nota-se que os materiais ora aqui licitados está em divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art.41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:*

*“Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)*

*“Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.*

*1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso*

*Cumpra destacar as previsões da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna, as quais regulamentam o atestado de capacidade técnica: Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.*

*Vejamos o entendimento do TCU acerca da matéria: É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Ministro BENJAMIN ZYMLER, na AC-0237/09-P de 18/02/2009)*

*A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e*



## ES3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Ministro AUGUSTO SHERMAN, na AC-6979/14-1 de 04/11/2014)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que REAFIRME E CONFIRME as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, determinando a sua INABILITAÇÃO, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

Neste aspecto, tendo em vista que a empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA não cumpriu todos os quesitos de habilitação, vez que não conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta, a qual além de estar acima do índice de exequibilidade estipulado pela legislação vigente, não contemplou em planilha orçamentária todos os custos mínimos exigidos para a contratação em apreço, além dos atestados apresentados não condizerem com o objeto do edital, faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa VENCEDORA, o que desde já se espera e requer.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa NEWBIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Cariacica, ES, 19 de Novembro de 2024

MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO

RG 477.383

Sócio Proprietário